



1763



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
 04/05/2021
[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FOTOGRAFIAS GRATUITAS A PESSOAS CARENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer fotografias, gratuitamente, a pessoas carentes, no âmbito do município de São Caetano do Sul, quando estas delas necessitarem para admissão profissional.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá utilizar-se dos serviços de laboratório próprio ou de cadastrados junto à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social - SEAIS.

Art. 2º. O fornecimento será procedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social - SEAIS, mediante a comprovação da necessidade da pessoa atendida.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Justificativa

Estamos encaminhando este Projeto de Lei com a finalidade de possibilitar que o Executivo Municipal forneça fotografias às pessoas carentes, que estão na iminência de serem empregados em empresas, mas que não as possuem e nem recursos para conseguí-las.

É muito mais eficiente a Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social - SEAIS lançar um olhar para esta necessidade, que resolve o problema na raiz, ao invés de adotar projetos, algumas as vezes, não eficazes, embora necessários também, mas que não promovem a autoestima e a cidadania, como este.

Espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 30 de abril de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA 

PROC. Nº 1763/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FOTOGRAFIAS GRATUITAS A PESSOAS CARENTES, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 322, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o fornecimento de fotografias gratuitas a pessoas carentes, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

De certo, a intenção do Ilustre Parlamentar é auxiliar o necessitado que almeja adentrar no mercado de trabalho, entretanto, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, resta flagrante a inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade resta caracterizado no logo no caput do artigo 1º do presente projeto, vez que possui o termo "autorizado".



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1763/2021

Clarividente que o termo supracitado é explícito quanto a sua natureza autorizativa, sendo assim, foge a competência do Ilustre Parlamentar, por clara invasão ao poder de gestão, ora cabível ao Executivo.

Inclusive, este é o atual entendimento sedimentado na jurisprudência, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências". Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Ainda, o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º do projeto em exame, acarretam em atribuição específica ao SEIAS

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

OB

PROC. Nº 1763/2021

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por fim, importante destacar, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1763/2021

Sala de Reuniões, 29 de março de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Américo Scucuglia Junior

Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 29.03.22